



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7959/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/60006/2011
PROTOCOLO	: 1108816
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 150/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 47/2011
OBJETO	: FORNECIMENTO DE <i>MARMITEX</i>
VALOR INICIAL	: R\$ 78.369,00
CONTRATADA	: ALETHA'S RESTAURANTE LTDA. ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata do Contrato Administrativo n.º 150/2011 (ff. 59/63), decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 47/2011, celebrado, em 1º de junho de 2011, entre o Município de Sidrolândia/MS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Daltro Fiuza, e a empresa Aletha's Restaurante Ltda. ME, cujo objeto é o fornecimento de *marmitex* no valor global de R\$ 78.369,00 (setenta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

O referido processo já foi tema da Decisão Singular n.º 401/2012 (ff. 124/125) que julgou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe. Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do referido contrato e a formalização dos dois Aditivos 01/2012 (ff. 249/250; 255/256), nos termos do artigo 120, inciso III, alínea “a” e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução financeira da contratação, a Análise Processual nº 1250/2013 (ff. 231/236), elaborada pela equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, sugeriu a notificação do Senhor Daltro Fiuza e do Senhor Ilson Perez, ambos Ex-Prefeitos de Sidrolândia, uma vez que foram constatadas a falta de documentos importantes e de informações nos autos.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram notificados, na forma regimental, em 26 de março de 2013, por meio do Ofi-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

cio nº 924/2301 (f. 238), sendo que a resposta à notificação foi protocolada nesta Corte de Contas em 16 de abril de 2013 (f. 241), dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na notificação.

Retornando os autos à 3ª ICE para reanálise, por meio da Análise nº 5409/2013 (ff.368/373), esta sugeriu, novamente, a notificação dos responsáveis, para que apresentassem os seguintes documentos e justificativas:

- Nota de pagamento/ordem bancária/recibo de depósito bancário;
- Notas fiscais devidamente atestadas;
- Nota de empenho ou anulação, se houver;
- Planilha de execução do Contrato completa;
- Divergência entre os valores empenhados, executados e pagos;
- A nota fiscal nº 7095, no valor de R\$ 4.681,15, acostada à f. TC/MS nº 365 foi enviada a esta Corte de Contas com o valor de R\$ 3.691,15, ocasionando uma divergência entre os valores;
- Ausência da anulação de empenho no valor de R\$ 4.337,50.

O Prefeito Ari Basso e o Ex-Prefeito de Sidrolândia, Daltro Fiuza, foram então intimados por meio dos Termos de Intimação nº 1972/2013 (f. 375) e nº 1973/2013 (f. 376), respectivamente, em 16 de julho de 2013, sendo que a resposta à notificação foi protocolada neste Tribunal em 29 de julho de 2013.

Tendo em vista que, mesmo após o envio de documentos e/ou justificativas, permaneceram as irregularidades apontadas pelo corpo técnico referente à fase de execução do Contrato nº 150/2011, os responsáveis foram novamente oportunizados a prestar esclarecimentos por meio dos Termos de Intimação nº 14131/2014 (ff. 592/593) e nº 14132/2014 (ff. 594/595). Dessa vez, porém, não houve manifestação do jurisdicionado.

Em análise conclusiva, Análise nº 2810/2015 (ff. 600/605), a equipe técnica entendeu que, embora o responsável tenha comparecido aos autos por duas vezes e apresenta-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

do documentos e justificativas, a execução financeira do Contrato em tela permaneceu irregular, *in verbis*:

Em razão da análise procedida aos autos nos manifestamos conclusivamente nos seguintes termos:

- a- Pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos (2ª fase), conforme consta no item IV;
- b- Pela irregularidade da execução financeira, face ao exposto nos itens III e VI, da contratação pública epigrafada (3ª fase);.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8569/2015 (ff. 607/612), após exame dos autos, concluiu pela irregularidade e pela ilegalidade da execução financeira da contratação em apreço e opinou pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - ilegalidade e irregularidade da formalização dos dois termos aditivos n. 01, com fulcro no inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, inciso III do art. 120, e inciso II do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 23, II, “a, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - impugnação do valor de R\$ 4.357,50 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), pago a maior, sem apresentação de Notas Fiscais, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

IV - multa ao Jurisdicionado, Senhor Daltro Fiuza, inscrito no CPF n. 063.509.411-87, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 23, II, “a”, da Lei Federal n. 8.666/93, artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, e Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2., da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente cabe relatar que o exame dos Termos Aditivos e da fase de execução do objeto do Contrato nº 150/2011 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III e parágrafo 4º, do referido ordenamento.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto da Decisão Singular n.º 401/2012 (ff. 124/125) que declarou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em questão.

Inicialmente, há que se ressaltar que os Termos Aditivos ao Contrato nº 150/2011 encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente.

No entanto, recomendo ao gestor que, em situação futura, se atente aos procedimentos de formalização conforme determina o artigo 60 da Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista que os Termos Aditivos ao Contrato nº 150/2011 não se encontram numerados sequencialmente, uma vez que possuem a mesma nomenclatura, ou seja, dois Termos Aditivos nº 01/2012.

Ademais, ressalto que o gestor deve ter mais cuidado ao escolher a modalidade licitatória, de forma a evitar que os aditivos ultrapassem o valor estipulado em lei para a modalidade de licitação que deu origem ao contrato, mesmo havendo prorrogação contratual.

Ainda em relação aos Aditivos ao Contrato nº 150/2011, convém salientar que a sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, infringência ao Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2., da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 150/2011, compulsando os autos, observo que a despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois os pagamentos excederam o montante da liquidação da despesa em R\$ 4.357,50 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), em desconformidade, portanto, com a Lei de Finanças Públicas. Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 78.369,00
NOTAS DE EMPENHO	R\$ 85.306,31
NOTAS FISCAIS	R\$ 80.948,81
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 85.306,31

Diante da divergência entre os valores efetivamente empenhado e pago e o valor liquidado, denota-se que a prestação de contas do contrato não se encontra contabilmente correta, configurando, dessa forma, falha no processo de liquidação da despesa, em infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação da liquidação da despesa referente à parte dos pagamentos, a diferença remanescente de R\$ 4.357,50 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) deve ser restituída aos cofres públicos, devidamente corrigida.

De todo o exposto, acompanhando a conclusão da Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e, em partes, o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECI-DO:**

- I. Pela **REGULARIDADE** dos dois Termos Aditivos ao Contrato nº 150/2011, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa 76/2013, ressaltando-se a intempestividade na remessa dos mesmos;
- II. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 150/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Aletha's Restaurante Ltda. ME, por estar irregular a comprovação da execução financeira do contrato em apreço, especialmente pelo descumprimento do artigo 62 da Lei Federal n.º 4.320/64, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
- III. Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R\$ 4.357,50 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento de despesa acima do valor efetivamente liquidado por meio de notas fiscais, responsabilizando, pelo ressarcimento aos cofres públicos do Município de Sidrolândia/MS do valor impugnado, o ordenador de despesas, Senhor Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

063.509.411-87, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir tal quantia ao erário, devidamente corrigida e atualizada, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, nos termos do artigo 78, da Lei complementar Estadual nº 160/2012;

- IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, CPF inscrito sob o n.º 063.509.411-87, no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS devido à falta de comprovação da execução da despesa e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, incisos I e IV, artigo 44, inciso I, artigo 45, inciso I e artigo 46, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, devendo o responsável comprovar o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
- V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc